



NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
PROCESSO Nº 5006317-64.2024.8.13.0481 - GRUPO SÃO JUDAS

I. IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO, apresentou pedido de habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer inclusão de seu crédito no importe de R\$75.965,51, na classe I - trabalhista. Os Recuperandos discordaram do pleito da Requerente, uma vez que não houve arbitramento de honorários em favor da causídica no bojo do processo nº 5007518-91.2024.8.13.0481. A teor do edital do §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, não foram relacionados créditos em favor da Requerente. Após análise dos documentos apresentados, a Administradora Judicial constatou que nos autos do processo nº 5007518-91.2024.8.13.0481 não há qualquer decisão judicial arbitrando honorários advocatícios em favor da Requerente, motivo pelo qual não há créditos a serem habilitados na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **REJEITA** a divergência apresentada.

II. GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS S.A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito, a fim de que conste na classe II - garantia real, o crédito de R\$ 849.136,99, referente às CPRs de liquidação financeira de nº 60.GO.PAT.SOJA.FIN/2024 e nº 96.GO.PAT.CAFE.FIN/2024 e a inclusão do crédito de R\$ 285.710,00, na classe III - quirografária, consubstanciado nas Notas Fiscais nº 71455, 71461, 71466 e 71483. Os Recuperandos se manifestaram aduzindo que houve o exaurimento das garantias prestadas, motivo pelo qual o crédito deve ser integralmente incluído na classe III - quirografária, ante a inexistência de garantia subsistente. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente, crédito no importe de R\$ 1.133.852,93, na classe III - quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se pela a submissão do referido crédito à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LREF, bem como a validade das garantias prestadas pelos devedores, nos termos em que dispõe o art. 1442 e seguintes do CC, cumulado com o entendimento da jurisprudência do E. TJMG, não havendo em que se falar em perecimento. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do Requerente perfaz o montante de R\$ 2.000.753,09. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS S.A o crédito de



2.000.753,09, sendo R\$ 852.299,55 atribuído a classe II - garantia real e R\$ 1.148.453,54 atribuído a classe III - quirografária.

III. BANCO BRADESCO, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão de créditos arrolados na presente Recuperação Judicial decorrentes do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças nº 0190426291; Cédula de Produto Rural Financeira nº CRR 237/1892/2021/005 (Operação 105074); Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 348/3221036; Operação Crédito Pessoal Normal nº 348/9145509; Cédula de Crédito Bancário nº 348/9147932; Cédula de Crédito Bancário nº 694/1658270, tendo em vista a garantia fiduciária prestada, incidindo a norma prevista no §3º do art. 49 da LREF. Para além disso, requereu a exclusão das operações realizadas em nome da pessoa física dos devedores, com fulcro no §6º do art. 49 da LREF. Os Recuperandos se manifestaram aduzindo não ser possível aferir os valores das garantias dadas, motivo pelo qual não seria possível a exclusão do crédito pela via administrativa, assim como não é possível dissociar o devedor pessoa física da pessoa jurídica, uma vez que seu registro tem caráter meramente declaratório. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente crédito no importe de R\$ 440.000,00, na classe III - quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que a garantia prestada deverá observar o preço de mercado quando da alienação. Deste modo, o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças nº 0190426291 e Cédula de Produtor Rural com Liquidação Financeira nº 237/189/2021/005 encontram-se devidamente registrados com alienação fiduciária, motivo pelo qual esta AJ procedeu com a exclusão dos créditos, até o limite dos valores dados em garantia. No que tange à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo, Crédito Pessoal - Outras Garantias nº 348/3221036, esta encontra-se garantida por cessão fiduciária de títulos de capitalização, motivo pelo qual o valor garantido deverá ser excluído da Recuperação Judicial, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Por fim, em relação às operações nº 348/3221036; 348/9145509; 348/9147932 e 1658270, tem-se que mesmo antes do registro empresarial, os débitos contraídos na qualidade de produtor rural pessoa física deverão ser submetidos ao regime de Recuperação Judicial, conforme Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 241.602,18. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor BANCO BRADESCO o crédito de R\$ 241.602,18 na classe III - quirografária.

IV. BANCO DO BRASIL S.A., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão da presente Recuperação Judicial das operações garantidas



por alienação fiduciária, bem como a reclassificação dos contratos com garantia real. Os Recuperandos se manifestaram aduzindo que a garantia fiduciária não encontra-se devidamente registrada, uma vez que não houve registro dos instrumentos na comarca do devedor. Defende ainda que as garantias fiduciárias oferecidas são essenciais para os Recuperandos para o desenvolvimento de suas atividades, motivo pelo qual deverá ser reconhecida sua extraconcursabilidade. No que pertine ao pedido de reclassificação de créditos para a classe II, aduziu que os bens dados em garantia não possuem mais o mesmo valor, motivo pelo qual deverá ser realizada perícia para que se possa apurar o real valor de mercado. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente crédito no importe de R\$ 11.015.115,97, na classe III - quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que as Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 27422993 e Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 4010228 encontram-se garantidas por alienação fiduciária, motivo pelo qual deverão ser excluídas da Recuperação Judicial até o limite dos valores de suas garantias, nos termos do §3º do art. 49 da LREF, não havendo em que se falar no reconhecimento de essencialidade do bem, uma vez que: (i) o reconhecimento da essencialidade dos bens não afasta a extraconcursabilidade dos créditos, mas tão somente os atos de constrição para que os devedores possam continuar desenvolvendo suas atividades; (ii) o reconhecimento da essencialidade de bens é de competência exclusiva do Juiz da Recuperação Judicial; (ii) o requerimento deverá ser devidamente instruído com documentos que comprovem de forma inequívoca a utilização do bem e a prejudicialidade de sua retirada das atividades. Ainda no que tange ao pedido de perícia para avaliação dos bens, é de se esclarecer que para fins de verificação da garantia prestada, deverá ser levado em consideração o valor da garantia estipulado em contrato, o qual correspondente ao valor do bem à época. Já as Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria nº 27421841; Cédula Rural Hipotecaria nº 40098036 e Cédula Rural Hipotecaria nº 40110222; Cédula Rural Pignoratícia nºs 27422655, 27422792, 27422895; Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 4012088, 40019292 e 27423029; Cédula Rural Pignoratícia nº 4005103, foram verificadas as operações realizadas, bem como as garantias reais prestadas, de modo que restou incontroverso que as operações deverão se submeter ao regime recuperacional, uma vez que foram contraídas em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial dos Recuperandos (17/06/2024) e deverão ser atualizadas até a referida data, conforme determina o inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/2005. Ainda, os referidos créditos que possuem garantia por meio de penhor, foram classificados na classe II - garantia real até o limite da garantia prestada, e o saldo remanescente classificado como crédito quirografário. Em relação às Cédulas de Crédito Bancário (“CCB”) nº 27423012 e 4004946 e Notas de Crédito Rural nº 27421286, 27422066 e 27422804, verificou-se que as obrigações foram contraídas em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial dos Recuperandos, razão pela qual, nos termos do art. 49 da LREF, deverão ser submetidos ao processo de soerguimento. Por fim, no que diz respeito às operações 4009389-1 e 868107017, esta



Auxiliar constatou que trata-se de obrigações avalizadas pelos Recuperandos, sendo certo que a mesma possui relação obrigacional autônoma como corroborado pelo disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 7.125.177,82. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor BANCO DO BRASIL o crédito de R\$ 7.125.177,82, sendo R\$ 5.917.472,32 atribuído a classe II - garantia real e R\$ 1.207.705,50 atribuído a classe III - quirografária.

V. BANCO DE LAGE LANDEN, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão dos créditos arrolados na Recuperação Judicial, uma vez que encontram-se garantidos por alienação fiduciária, nos termos do §3º do art 49 da LREF. Os Recuperandos se manifestaram aduzindo que as garantias dadas atualmente são consideradas como bens essenciais à manutenção das atividades dos devedores, motivo pelo qual deverão ser considerados concursais. De forma alternativa, requereu a realização de perícia, de modo a se apurar a depreciação dos bens garantidores do crédito, uma vez que o valor remanescente deverá ser classificado como crédito quirografário. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora atribuído o valor de R\$1.578.803,51, na classe III - quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que as CCBs firmadas entre as partes encontram-se integralmente garantidas por alienação fiduciária, motivo pelo qual deverá incidir a norma inserta no §3º do art. 49 da LREF. Constatada a não submissão dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, não há valores a serem apurados. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir os créditos atribuídos em favor do credor BANCO DE LAGE LANDEN da relação de credores dos Recuperandos.

VI. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE MINEIRO LTDA – SICOOB CREDICOPA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer exclusão de seu crédito sob o fundamento de que este é extraconcursal, por se tratar de ato cooperativo, nos termos dos arts. 6º, §13º, da Lei 11.101/05. Os Recuperandos se manifestaram se insurgindo contra a exclusão do crédito. A teor do edital previsto no §1º do art. 52, foi relacionado para o Requerente, crédito no importe de R\$ 698.041,95, na classe III - quirografária. Após análise da documentação apresentada, foi constatado que as Cédulas de Crédito nº 632637 e 623693 decorrem de ato cooperativo e, portanto, nos termos do §13 do art. 6º da Lei 11.101/05, o crédito delas oriundo não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Constatada a não submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não há valores a serem apurados. Neste tempo, considerando a

documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir os créditos atribuídos em favor da credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Mineiro Ltda – Sicoob Credicopa da relação de credores dos Recuperandos.

VII. COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS - COOPERCITRUS

apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer exclusão do crédito que lhe foi atribuído na relação de créditos constantes no edital, que informa ser composto pelos títulos: notas fiscais nº 176.975 (venda) / 176.984 (entrega futura), 177.774 (venda) / 177.776 (entrega futura), 174.699, 175.032, 177519 (venda) / 177.528 (entrega futura), 177.575 (venda) / 177.664 (entrega futura), 175.749 (venda) / 175.784 / 175.809 (entrega futura), Confissão de Dívida 10453, Confissão de Dívida 9791 e Confissão de Dívida e Alienação 9010470200. Os Recuperandos se manifestaram se insurgindo contra a exclusão do crédito. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora atribuído o valor de R\$ 708.115,18, na classe III - quirografária, ao credor Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais - COOPERCITRUS. Após análise da documentação apresentada, foi constatado que referidos títulos decorrem de ato cooperativo e, portanto, nos termos do §13 do art. 6º da Lei 11.101/05, o crédito deles oriundo não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir os créditos atribuídos em favor da credora Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais - COOPERCITRUS da relação de credores dos Recuperandos.

VIII. ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA., manifestou concordância com os

valores arrolados na relação de credores elaborada pelas devedoras. Os Recuperandos se manifestaram concordando com a manifestação do credor. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente, crédito no importe de R\$70.320,00, na classe III - quirografária. Esta Auxiliar do Juízo procedeu à análise dos documentos que deram origem ao crédito do Requerente e verificou que as DANFES de nº 54368, 54367, 54366 e 54365, foram emitidas em 26/08/2023, ou seja, em data anterior a distribuição do pedido de Recuperação Judicial (17/06/2024), sendo, portanto, concursais. Desta feita, nos termos do art. 49 da LREF, deverão ser submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser realizada a atualização monetária até a data do pedido recuperacional, qual seja, 17/06/2024, na forma do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/2005. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do Requerente perfaz o montante de R\$ 79.173,62. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica



a Relação de Credores para que conste em favor do credor ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA. o crédito de R\$ 79.173,62 na classe III - quirografária.

IX. EXPOCACER - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão dos créditos arrolados na relação de credores, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária prestada, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Os Recuperandos se manifestaram aduzindo que as garantias mencionadas não são válidas em razão da ausência de seu registro, bem como que os bens dados em garantia são essenciais para a manutenção de sua atividade econômica, motivo pelo qual não podem ser considerados extraconcursais. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora atribuído ao Requerente o valor de R\$ 1.733.078,50, na classe III - quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que pela necessidade de exclusão do crédito, uma vez que os contratos que consubstanciam o crédito são derivados de atos cooperativos, por força do §13º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como em razão de todos encontrarem-se integralmente garantidos por alienação fiduciária, nos moldes do §3º do art. 49 da LREF, sendo desnecessário o registro da alienação fiduciária perante o órgão competente para fins de constituição da garantia prestada, como reiterada vezes já decidido pelo Col. STJ. Constatada a não submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não há valores a serem apurados. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir os créditos atribuídos em favor do credor EXPOCACER - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA da relação de credores dos Recuperandos.

X. FLOEMA NUTRIÇÃO VEGETAL LTDA., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito listado em seu favor na relação de credores. Os Recuperandos se manifestaram aduzindo que discordam da divergência apresentada, eis que não foram utilizadas as premissas para correção e atualização monetárias, descritas na CPR-F no momento dos cálculos apresentados pelo credor, bem como não fora prolatada sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 5001097-85.2024.8.13.0481, razão pela qual não se mostra cabível a inclusão dos créditos destinados às verbas sucumbenciais. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora atribuído o valor de R\$ 739.537,88 ao credor Floema Nutrição Vegetal Ltda., na classe III - quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se pela submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como a necessidade de atualização e correção monetária do crédito oriundo da CPR-F, tendo em vista a discordância entre o credor e os Recuperandos quanto às premissas de cálculo, bem como a atualização monetária das duplicatas apresentadas. Ainda, as custas e honorários advocatícios pugnados não foram incluídos pela perícia, considerando a inexistência de decisão fixando os honorários na execução, bem como a

norma inserta no inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/05. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 990.661,26. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor Floema Nutrição Vegetal Ltda., o crédito de R\$ 990.661,26 na classe III - quirografária.

XI. MONTEPETRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de crédito no importe de R\$ 13.675,00. Os Recuperandos apresentaram concordância quanto ao pedido habilitação do crédito. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora atribuído o valor de R\$ 15.220,00, na classe III - quirografária. Após análise dos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que a Nota Fiscal de nº 147203, emitida em 27/02/2024 e não paga, deverá compor o crédito devido ao Requerente, nos termos do art. 49 da lei 11.101/05. A perícia verificou a existência de saldo contabilizado em favor do credor, sem que haja a composição de sua origem. Em razão disso, considerou como devido o valor da nota fiscal apresentada pelo credor, procedendo à sua atualização, na forma do inciso II, do art. 9º, da LRF. Restou apurado que o crédito do Requerente perfaz o importe de R\$ 14.229,38. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor MONTEPETRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., o crédito de R\$ 14.229,38 na classe III - quirografária.

XII. PAULO HORTO LEILÕES LTDA, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito na Recuperação Judicial pelo importe de R\$ 39.333,73. Os Recuperandos manifestaram sua concordância quanto ao pedido de inclusão do crédito. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não foram relacionados créditos em favor da Requerente. Após análise dos documentos apresentados, a Administradora Judicial constatou que as notas que deram origem ao crédito perseguido foram emitidas antes da distribuição da Recuperação Judicial, portanto estão sujeitas ao concurso de credores, nos termos do art. 49 da LREF. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que este perfaz o montante de R\$ 33.193,75. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor PAULO HORTO LEILÕES LTDA o crédito de R\$ 33.193,75 na classe III - quirografária.

XIII. PROSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da titularidade do crédito arrolado para que passe a contar em favor de PROSEG ELETRIFICAÇÃO LTDA. - CNPJ: 01.600.155/0001-21. Os Recuperandos manifestaram sua concordância quanto ao pedido de alteração da titularidade. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o importe de R\$ 25.0000,00, na classe III - quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que não foi comprovada a origem e titularidade do crédito. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 58.232,54. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **REJEITA** a divergência apresentada e mantém o crédito relacionado em favor de PROSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, contudo, modifica a relação de credores para que passe a constar o crédito de R\$ 58.232,54, na classe III - quirografária.

XIV. TRATOPEL TRATORES PEÇAS LTDA, manifestou concordância com os valores arrolados na relação de credores elaborada pelas devedoras. Os Recuperandos se manifestaram concordando com a manifestação do credor. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente o crédito no importe de R\$ 826,88, na classe IV - ME e EPP. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do Requerente perfaz o montante de R\$ 839,82. Além disso, de acordo com a consulta realizada nos cadastros da Receita Federal, foi observado que o credor não possui porte de ME/EPP, razão pela qual foi realizada sua reclassificação para a classe III - quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a concordância apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor TRATOPEL TRATORES PEÇAS LTDA o crédito de R\$ 839,82, na classe III - quirografária.

XV. WAGNER TOFANELLO, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão de seu crédito nos termos do §3º do art. 49 da LREF, em razão da cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade expressa no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural e outras Avenças, datado de 14/10/2022. Os Recuperandos se manifestaram aduzindo que o objeto do contrato de compromisso de compra e venda é uma fazenda, localizada no Distrito de Silvano - Patrocínio/MG, a qual é utilizada para produção e comércio de café, sendo, portanto, bem essencial ao desenvolvimento econômico do Grupo São Judas, devendo ser o referido contrato submetido ao processo de soerguimento. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o credor crédito no importe de R\$ 3.500.000,00 na classe III - quirografária. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que se trata de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, que possui cláusula de



irrevogabilidade ou irretratabilidade, na forma do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, da LREF, razão pela qual não deverá se submeter a presente Recuperação Judicial. Constatada a não submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, não há valores a serem apurados. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído ao credor WAGNER TOFANELLO da relação de credores dos Recuperandos.

XVI. SOMA A. P. LTDA., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da titularidade do crédito atribuído em seu nome, para que conste como titular o credor PEDRO ROGERIO DE ARAUJO LIMA - ME (CNPJ nº 22.632.999/0001-24). Os Recuperandos manifestaram sua concordância quanto ao pedido de alteração da titularidade. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora atribuído o valor de R\$ 3.196,00 ao credor Soma A. P. Ltda., na classe IV - ME/EPP. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se ser necessária a alteração da titularidade do crédito, uma vez que o negócio jurídico que originou o crédito foi estabelecido entre o Recuperando José Roberto Silva e o credor Pedro Rogerio de Araujo Lima - ME (CNPJ nº 22.632.999/0001-24). A perícia informou que a atualização do crédito restou prejudicada em razão da ausência de informação sobre o vencimento do título. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor PEDRO ROGERIO DE ARAUJO LIMA - ME (CNPJ nº 22.632.999/0001-24), o crédito de R\$ 3.196,00, na classe IV - ME/EPP.